

**Lei Nº 1.843, de 26 de Outubro de 1.993.**

**(INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO)**

**EU, LUIZ VILAR DE SIQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE  
FERNANDÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES  
QUE SÃO CONFERIDAS POR LEI; ...**

**FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO E  
PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

## TITULO I

### DOS ASPECTOS GERAIS

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1 - Este código contém as medidas de policia administrativas a cargo do Município, em matéria de higiene ordem publica, preservação do patrimônio municipal, atividades comerciais, indústrias e tudo mais que possa afetar o sossego e o bem estar do povo, estatuinto as necessárias relações entre o poder local e os munícipes.

Artigo 2 - Ao Prefeito e, em geral aos servidores, aos servidores municipais, incumbe valer a pena observância dos preceitos deste Código.

Artigo 3 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo Executivo, considerados os pronunciamentos dos órgãos administrativos da Prefeitura.

#### CAPITULO 2

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 4 - Constitui infração toda ação ou negligencia contraria as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de policia.

Artigo 5 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar cometer uma infração ou ainda, constranger ou auxiliar alguém a praticá-la e, ainda, os encarregados da execução das leis municipais de autuar o infrator.

Artigo 6 - Os infratores deste Código poderão ser punidos com as seguintes penas:

- I – multas;
- II – interdição de atividades;
- III – apreensão de bens;
- IV – proibição de transacionar com a Prefeitura;
- V – cassação de licença;

Artigo 7 - As penalidades, a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único – Aplicada a punição, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinação.

Artigo 8 - As penas definidas neste Código não serão diretamente aplicadas:

- I – aos incapazes, na forma da lei;
- II – aos que forem coagidos a cometer a infração;

Artigo 9 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob a cuja guarda estiver o infrator, se menor;
- II – sobre o curador ou pessoa que tenha a guarda do infrator, se interdito;
- III – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Artigo 10 - Quando o infrator incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade, constantes de diferentes dispositivos legais, aplicar-se-á a pena maior.

## Seção I

### Das Multas

Artigo 11 - A multa, ou penalidade pecuniária, será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga o prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, para cobrança executiva, com juros e atualizações monetárias.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa por infração deste Código, não poderão receber quaisquer quantias, ou créditos, que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação em nenhuma de suas modalidades, celebrarem contratos, convênios, ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

Parágrafo 3º - Para efeito do Parágrafo 1º deste artigo, nos cálculos de atualização monetária dos débitos decorrentes de multas, serão aplicados os índices de correção monetária vigente na data de liquidação das importâncias, com base na variação diária da Ufir (Unidade Fiscal de Referência da União), ou qualquer outro índice que vier em sua substituição.

Artigo 12 – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único – Na imposição da multa e para graduá-la; ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Artigo 13 – Nas referências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é toda pessoa, física ou jurídica, que violar preceitos deste Código quando já tiver sido autuada ou punida, por infração praticada anteriormente.

Artigo 14 – As tabelas com os valores das multas poderão ser atualizadas periodicamente, por decreto do executivo.

## Seção II

### Da Interdição de Atividades

Artigo 15 – Aplicada a multa da reincidência específica e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo Único – A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

## Seção III

### Da Apreensão de Bens

Artigo 16 – A apreensão consiste na tomada dos objetos que consistem prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, leis, decretos ou regulamentos.

Artigo 17 – Nos casos de apreensão, os bens apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

Parágrafo 2º - A devolução de bens apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e indenizada a Prefeitura nas despesas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artigo 18 – No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias úteis, o material ou a mercadoria não perecível apreendida será vendida em praça pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento das multas e na indenização das despesas de que trata o artigo anterior.

Parágrafo 1º - O saldo que for apurado será entregue ao proprietário do material ou mercadoria, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo 2º - Se ficar constatado, por laudo de avaliação, que o valor dos bens apreendidos é menor que o débito do infrator, a Prefeitura, sem abrir mão de levar a efeito as medidas necessárias para o total ressarcimento, poderá, a critério do Executivo, doar esses bens às entidades filantrópicas de assistência social, reconhecidamente idôneas.

Artigo 19 – Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo das coisas vendidas em depósito.

Parágrafo Único – Ultrapassado este prazo, o saldo apurado será distribuído a critério do Executivo, a atividades filantrópicas de assistência social, reconhecidamente idôneas.

Artigo 20 – No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação, ou retirada, será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único – Vencido este prazo o material ou mercadoria será entregue a entidades filantrópicas idôneas de assistência social.

Artigo 21 – Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde ficarão depositadas.

#### Seção IV

Da Proibição de Transacionar com as Repartições

Artigo 22 – Os infratores que estiverem de débitos de multa, imposto, taxas, emolumentos e contribuição de melhoria, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

### Seção V

#### Da cassação da Licença

Artigo 23 – Aplicada a multa ou a interdição de atividades e persistindo o infrator na prática do ato, será punido com a cassação de licença.

Parágrafo Único – A cassação da licença deve ser precedida de processo regular que possibilite plena defesa do infrator.

### Seção VI

#### Das Penalidades Funcionais

Artigo 24 – Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo possíveis de punição, por falta de grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 25 – Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

I – os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando solicitados para esclarecimentos sobre as disposições deste Código;

II – os agentes fiscais que, por negligencia ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidades;

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 26 – As multas de que trata o artigo anterior serão impostas pelo Executivo, mediante representação do Chefe da Unidade a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado.

## CAPITULO III

### DA EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

#### Seção I

##### Da Notificação Preliminar

Artigo 27 – Verificando-se qualquer infração as disposições deste Capítulo, será expedida contra o infrator notificação preliminar, com prazo fixado para atendimento ou regularização da situação.

Parágrafo Único – Para os casos em que esta lei não tenha fixado prazo, esta não será inferior a quinze dias corridos.

Artigo 28 – A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “CIENTE” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

I – nome do notificado ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - descrição do fato que motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV – a pena a ser aplicada;

V – assinatura do notificado, ou de testemunhas, no caso referido no parágrafo único adiante.

Parágrafo Único – Recusando-se o notificado a apor o “CIENTE”, será tal recusa averbada na notificação preliminar, pela autoridade que a lavrar, averbação essa acompanhada de assinatura de suas testemunhas presentes à recusa.

Artigo 29 – Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo Único – A recusa do recebimento, que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrato, nem o prejudica.

Artigo 30 – Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes, na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo.

Parágrafo Único – O agente fiscal competente indicará o ato no documento de fiscalização.

Artigo 31 – Ao infrator é facultado o direito de apresentar ao Diretor do Departamento que o notificar, dentro do prazo de até quinze dias corridos, contados do recebimento da notificação, documento contendo explicações que julgar necessárias à apreciação de autoridade Municipal.

Artigo 32 – Esgotado prazo que trata o artigo 27, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração ou considerar-se-á a notificação como improcedente, face às objeções do artigo 31.

## Seção II

## Da Representação

Artigo 33 – Qualquer munícipe é parte legítima para representar contra toda a ação ou negligência contrária as disposições deste Código.

Artigo 34 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se admitirá representação feita pro quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade.

Artigo 35 – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará de imediato as diligências para verificar a veracidade da mesma e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Parágrafo Único – O reclamante receberá informação a respeito das providencias que tiverem sido tomadas.

## Seção III

### Do Auto de Infração

Artigo 36 – Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artigo 37 – Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código ou de outras leis, decretos e regulamentos municipais, que for levada ao conhecimento do Prefeito, do Assessor de Planejamento, dos Secretários, dos Diretores de Departamentos ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único – Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 38 – São competentes para a lavratura do auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pela Administração Municipal.

Artigo 39 – Têm competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas: O Prefeito, os Diretores de Departamento, o Assessor de Planejamento e os Secretários.

Artigo 40 – Os Autores de infração obedecerão a modelos especiais, contendo obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem o lavrou, retratando-se, com toda a clareza, o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à infração;

III – o nome do infrator, sua profissão e residência;

IV – o dispositivo legal infringido;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 41 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que a lavrou, seguida de assinatura de duas testemunhas.

Artigo 42 – Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recebido datado no original;

II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimentos datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III – por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

#### CAPITULO IV

##### DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artigo 43 – As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo Diretor de Departamento que proferirá a decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 1º - Se entender necessário, o Diretor de Departamento poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamado ou reclamante por três dias a cada um, para alegações finais, ou então abrir diligência que deverá ser concluída no prazo de 7 (sete) dias.

Parágrafo 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias para proferir a decisão.

Parágrafo 3º - O Diretor de Departamento não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas, de diligências e de novas provas posteriormente integradas ao processo, em prazo hábil.

Artigo 44 – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração, ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Artigo 45 – Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição do Diretor de Departamento.

## CAPITULO V

### DO RECURSO

Artigo 46 – Da decisão da primeira instancia caberá recurso voluntário ao Prefeito ou à Junta Municipal de Recursos Fiscais.

Parágrafo 1º - A Junta Municipal de Recursos Fiscais caberá decidir sobre os recursos interpostos às penas pecuniárias.

Parágrafo 2º - Ao Prefeito caberá decidir sobre os recursos interpostos às demais penalidades.

Parágrafo 3º - O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ciência da decisão na primeira instância, pelo autuado ou reclamado.

Artigo 47 – O recurso far-se-á pro repetição, permitida a juntada de documentos.

Parágrafo Único – É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado ou reclamado, salvo quando proferidas em um único processo.

## CAPITULO VI

### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Artigo 48 – Julgada improcedente a defesa apresentada tempestivamente, será aplicada e imposta a punição cabível ao infrator.

Parágrafo Único – No caso de multa, o infrator será intimado a recolhê-la dentro do prazo de quinze dias úteis, a contar da publicação de decisão em órgão oficial do Município.

## TITULO II

### DOS ASPECTOS SANITÁRIOS

## CAPITULO I

### DA LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM GERAL.

Artigo 49 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessadas e mediante pagamento dos tributos municipais.

Parágrafo Único – Para preenchimento da ficha do cadastro municipal, o requerente deverá especificar no seu pedido de concessão da licença, com clareza:

I – nome da firma ou sociedade;

II – ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviço;

III – capital e registro comercial;

IV – local onde vai exercer a atividade do ramo requerido;

V – nome, qualificação e endereço dos sócios ou responsáveis pela firma ou sociedade.

Artigo 50 – Não será concedida licença para qualquer atividade industrial que pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possa prejudicar a saúde pública ou causar mal-estar à população, ou que esteja em desacordo com as normas de localização, estipuladas pela lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Artigo 51 – A concessão de licença para funcionamentos de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 52 – A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I – quando se tratar de atividade diferente da requerida;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, da saúde, da segurança e do sossego públicos;

III – pro solicitação de autoridade competente, provados os motivos que determinaram à medida administrativa;

IV – quando o proprietário do estabelecimento desrespeite proibições constantes deste Código, ou deixe de cumprir determinações emanadas do poder de polícia do Município, previstas em leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida de conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## CAPITULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### Seção I

##### Disposições Preliminares

Artigo 53 – É dever da Prefeitura zelar pela higiene pública, concomitante com a União e Estado, em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as Normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Artigo 54 – A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende, basicamente:

- I – higiene das vias publicas;
- II – higiene das habitações;
- III – controle de água;
- IV – controle do sistema de eliminação de dejetos;
- V – higiene dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- VI – limpeza publica;
- VII – higiene dos hospitais, casas de saúde, proto-socorro e maternidades;
- VIII – higiene das piscinas de natação;
- IX – limpeza e desobstrução dos cursos d'águas e das valas;
- X – limpeza das caixas d'água;
- XI – limpeza de terrenos baldios;

Artigo 55 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene publica.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as providencias cabíveis ao caso, quando as mesmas forem de alçada da Administração Municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias forem da alçada destas últimas.

## Seção II

### Da higiene das Vias Publicas

Artigo 56 – O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, ou por terceiros, mediante concessão, permissão, ou autorização.

Artigo 57 – Os habitantes da zona urbana são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

Parágrafo Único – A lavagem e varredura da calçada e da sarjeta deverão ser feitas em hora conveniente e pouco trânsito.

Artigo 58 – Para preservar a maneira geral a higiene publica, fica expressamente proibido:

I – fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via publica.

II – atirar lixo, entulho, papéis, anúncios, reclame ou detritos de quaisquer espécies na via publica terreno baldio, rio córrego, galeria pluvial, valo, bueiro e outros locais similares;

III – lavar, polir ou reparar automóvel ou outro qualquer veículo, motorizado ou não, na via ou passeio público;

IV – abandonar veiculo na via pública por mais de 3 (três) dias, e bem assim carroçaria, chassis ou outra parte do mesmo, por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

V – consentir o escoamento de águas servidas das residências ou estabelecimentos para a rua;

VI – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

VII – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VIII – depositar material de construção na calçada ou na rua, que não seja, ato contínuo, recolhido ao interior da obra;

IX – manter terrenos com vegetação e água estagnada;

X – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas salvo pro motivo especial, a juízo do órgão competente da Municipalidade.

XI – aterrar vias pública, quintais, ou terrenos baldios com lixo, matérias velhos ou quaisquer detritos;

XII – conduzir doentes portadores de moléstias contagiosas ou repugnantes pelas vias públicas, salvo com as necessidades precauções de higiene e para fins de tratamento;

XIII – sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portarias que dão para vias públicas;

XIV – colocar nas janelas de habitações ou estabelecimentos vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas;

XV – derramar graxa, óleo, cal e outros corpos capazes de afetarem a estética e a higiene das vias públicas.

Artigo 59 – Todos os estabelecimentos que vendem frutas, sorvetes, pasteis e outros artigos para consumo imediato, bem como os vendedores ambulantes, deverão dispor de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalações em locais visíveis e de fácil acesso.

Parágrafo Único – Os vendedores ambulantes ficam responsáveis pela limpeza do local onde estejam, procedendo a varredura do mesmo sempre que necessário, sob pena, inclusive, de cassação de licença.

Artigo 60 – É proibido realizar nas vias públicas a catação, do lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo de valor insignificante, seja qual for sua origem.

Artigo 61 – É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papeis, invólucros, ciscos, cascas, restos, bem como confete e serpentinas, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Artigo 62 – É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens de quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo Único – Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios, cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas das 22:00 horas às 08:00 horas e, no perímetro central, entre 23:00 horas e 07:00 horas.

Artigo 63 – Os estabelecimentos industriais ou comerciais que derramarem óleo, gordura, graxa, líquido de tinturaria, nata de cal ou de cimento, ou similares, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, serão punidos com pena de suspensão de funcionamento, por até cinco dias.

Artigo 64 – É proibido preparar concreto, argamassa ou similares sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

Parágrafo 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para este fim, desde que se utilizem caixas e tablados apropriados e desde que não ocupem mais de um terço da largura do passeio.

Parágrafo 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas às sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo obrigação da limpeza do local e da reparação de danos, eventualmente causados.

Artigo 65 – É proibido riscar, borrar, furar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

I – árvores de logradouros públicos;

II – estátuas e monumentos;

III – grades, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

IV – postes de iluminação, indicadores de trânsito nas caixas de correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;

V – guias de calçamento, calçada e revestimentos de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios e próprios públicos particulares;

VI – colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

VII – sobre outros cartazes, protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Artigo 66 – Inquilinos ou proprietários de imóveis, inclusive das áreas de terrenos não edificadas, são obrigados a zelar para que não sejam eles usados como depósitos de lixo e, nessa condição, são responsáveis por quaisquer irregularidades que porventura decorram da inobservância do disposto neste artigo e parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - A responsabilidade do proprietário, inquilino ou ocupante do imóvel cessará, no que se refere ao disposto neste artigo, toda vez que for identificado o autor da infração.

Parágrafo 2º - Os inquilinos ou proprietários de terrenos, não edificadas, deverão mantê-los limpos, capinados tolerando-se, apenas, a vegetação arbórea e rasteira, esta, preferivelmente, na forma de gramado.

Parágrafo 3º - O produto da limpeza, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser removido para os pontos de descarga, mantidos pela Prefeitura, sendo vedada a queima no local.

Parágrafo 4º - A Prefeitura poderá, a seu critério, se for o caso, efetuar a limpeza, por administração direta ou indireta, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Parágrafo 5º - Para efeito da presente Seção, o inquilino ocupante do imóvel será, sempre, o principal responsável perante a Municipalidade.

Artigo 67 - Todo o lixo será sempre, de responsabilidade de quem o tenha gerado.

Artigo 68 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa variável de 15 (quinze) a 100 (cem) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 69 – O despejo de terra, entulho ou materiais imprestáveis na via pública, simultânea, do veículo ou equipamento transportador, que os removerá em curto espaço de tempo.

Artigo 70 – Na infração ao disposto no artigo 69 será imposta a multa variável de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se outras penalidades maiores, conforme o caso.

Artigo 71 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas galerias, valas, sarjetas, ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único – A multa por infração do disposto neste artigo será de 50 (cinquenta) a 100 (cem) Ufir (Unidade Fiscal de Referência).

### CAPITULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Artigo 72 – As residências urbanas deverão ser conservadas sempre limpas, devendo, para isso, ser periodicamente caiadas e pintadas pelos moradores.

Artigo 73 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, áreas construídas e terrenos.

Parágrafo Único – Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Artigo 74 – O lixo das casas residenciais, e dos estabelecimentos comerciais e industriais será recolhido em recipientes fechados para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo Único – Poderão ser adotados sacos plásticos para o recolhimento do lixo.

Artigo 75 – Não serão considerados como lixo os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, os esgotos domiciliares, terra, folhas e galhos de jardins e quintais, bem como entulho de qualquer espécie, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artigo 76 – Para efeito do exprimem os artigos 72, 73, 74 e 75 anteriores, os inquilinos, se existirem, são os principais responsáveis perante o Município.

Artigo 77 – Os edifícios de apartamentos deverão ser datados de coletora de lixo conveniente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artigo 78 – Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária.

Artigo 79 – O departamento de Saúde fiscalizará o número de pessoas que podem habitar hotéis, pensões, internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados a habitação coletivas.

Artigo 80 – A Prefeitura, através do Serviço de Fiscalização de Obras, poderá declarar insalubre construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive ordenar interdição ou demolição.

Artigo 81 – É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupa lugar em edifício de apartamento:

I – introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-la, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II – lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III – estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;

IV – depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas.

Artigo 82 – É expressamente proibido, nas áreas urbanas:

I – criar abelhas;

II – criar bovinos, eqüinos, suínos e caprinos.

Artigo 83 – Aves e animais de pequeno porte poderão ser instalados na área urbana, quando para consumo próprio e em instalações adequadas e higiênicas, de modo a não prejudicar os vizinhos.

Artigo 84 – Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa variável de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação de licença, conforme o caso.

#### CAPITULO IV

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GENEROS ALIMENTICIOS

##### Seção I

Artigo 85 – Compete à Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste Capítulo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Artigo 86 – A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual, no que for cabível.

Artigo 87 – Os produtos rurais deverão apresentar a autorização dos órgãos competentes, quando exercerem atividades de abate de animais destinados ao consumo humano.

Artigo 88 – Não é permitido o comércio de carne de animais ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouros devidamente instalados e sujeitos à fiscalização.

Artigo 89 – Só poderão exercer função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios, pessoas que tenham caderneta de saúde expedida por órgão competente, há menos de um ano.

Parágrafo Único – O pessoal a que se refere este artigo deverá exhibir aos agentes fiscais prova de que cumpriu a exigência nele fixada.

Artigo 90 – Pessoas portadoras de infecções, de doenças infecto-contagiosas e transmissíveis, não poderão exercer atividades que envolvam contato ou manipulação de gêneros alimentícios, e deverão ser afastadas das atividades pelo período de transmissibilidade da doença.

Artigo 91 – Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocar em tais produtos.

Artigo 92 – Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios deverão ser mantidos sempre, obrigatoriamente, em perfeitas condições de higiene, sob pena da aplicação imediata de multa e interdição das atividades, sem prejuízo de outras combinações legais.

Artigo 93 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrica, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir:

I – alvará de funcionamento;

II – caderneta de controle sanitário.

Artigo 94 – Para ser concedida licença de funcionários pela Prefeitura, o prédio e as instalações, de quaisquer estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, de verão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das combinações de higiene e segurança.

Parágrafo 1º - O alvará de funcionamento só será concedido após informação, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código e às da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo 2º - Para cada supermercado ou congênera, a repartição sanitária fornecerá um único alvará de funcionamento e, para os mercados, um alvará para cada box.

Parágrafo 3º - A caderneta de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas.

Parágrafo 4º - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção.

Artigo 95 – Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos é proibido ter, em depósito, substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos.

Artigo 96 – Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, quando neles existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária.

Artigo 97 – É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e ou de congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem,

acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis.

Parágrafo Único – A critério da autoridade sanitária competente a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes.

Artigo 98 – Nos locais de estabelecimentos onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibida:

I – fumar;

II – varrer seco;

III – permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais.

Artigo 99 – Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos.

Artigo 100 – Não será permitida a fabricação, expedição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido ou nocivos à saúde.

Parágrafo 1º - Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, e removidos a local destinados à sua inutilização.

Parágrafo 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Parágrafo 3º - A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial ou industrial.

Artigo 101 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, de ver ser comprovadamente pura.

Artigo 102 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação, em estabelecimento devidamente licenciado pelos órgãos competentes.

Artigo 103 – Não será permitido o emprego de jornais, papéis coloridos, papéis velhos ou qualquer outro invólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes.

Artigo 104 – Os estabelecimentos comerciais de gênero alimentício deverão utilizar medidas de controle de roedores e artrópodes incômodos e nocivos à saúde, cumprindo as exigências preconizadas pela autoridade sanitária, incluindo a utilização de inseticidas e raticidas aplicadas por empresas especializadas e habilitadas, com periodicidade a ser definida pela mesma autoridade.

Artigo 105 – Os vestiários serão mantidos, obrigatoriamente, em perfeitas condições de higiene, devendo periodicamente ser vistoriados pela autoridade municipal.

Artigo 106 – A ação fiscalizadora se estenderá à publicidade e à propaganda de gêneros alimentícios e medicamentos, qualquer que seja o meio empregado para a sua divulgação.

Artigo 107 – A fiscalização será exercida pela autoridade competente, sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua e venda ou consuma alimentos.

Artigo 108 – É proibido manter o mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo, alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los.

Artigo 109 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação da licença conforme o caso.

## Seção II

### Da Higiene dos Produtos Expostos à Venda

Artigo 110 – Os estabelecimentos destinados à venda de laticínios deverão possuir habilitação legal do órgão competente.

Artigo 111 – O leite, manteiga, queijos e demais derivados expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfazendo, ainda, as demais condições de higiene.

Artigo 112 – Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Artigo 113 – Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas ou pacotes fechados.

Artigo 114 – No caso específico de padarias, pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve manusear os gêneros alimentícios com colheres ou pegadores apropriados.

Artigo 115 – Em relação as frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – serem colocadas sobre mesa, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpos;

II – não serem destacadas nem ficarem expostas em fatias;

III – estarem sazoadas;

IV – não estarem deterioradas.

Artigo 116 – Em relação às verduras expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

I – estarem lavadas;

II – não estarem deterioradas;

III – serem despojadas de aderências, quando forem de fácil decomposição;

IV – quando tiverem de ser consumidas sem cozimento, deverão ser dispostas convenientemente em massas, tabuleiros ou prateleiras, rigorosamente limpos.

Parágrafo Único – É proibida a utilização, para qualquer outro fim, dos depósitos de frutas ou de produtos hortifrutícolas.

Artigo 117 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## Seção II

### Da Venda de Aves e Ovos

Artigo 118 – As aves, quando ainda em vida, destinadas a Venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo 1º - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, a ser feita diariamente; e, além disso terão dimensões suficientes para evitar desconforto e sofrimento para o animal.

Parágrafo 2º - Para efeito do que dispõe o Parágrafo 1º anterior, a Prefeitura poderá solicitar, objetivando a fiscalização, ajuda de entidade protetora de animais.

Artigo 119 – Não poderão ser expostas as vendas, aves consideradas impróprias para o consumo ou caracterizadas como silvestres.

Parágrafo Único – Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, a fim de serem devolvidas a seu “habitat” natural.

Artigo 120 – Os abatedouros de aves deverão possuir habilitação dos órgãos competentes, e a comercialização de aves abatidas deverá ter o registro correspondente.

Artigo 121 – As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo Único – As aves a que se refere este artigo deverão ficar obrigatoriamente, em balcões frigoríficos ou câmaras frigoríficas.

Artigo 122 – Os estabelecimentos destinados à venda de aves abatidas, e ovos, deverão possuir balcões frigoríficos destinados a cada produto.

Parágrafo Único – Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização.

Artigo 123 – Nas casas de venda de aves vivas o ovos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais.

Artigo 124 – Nos estabelecimentos de comercio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas.

Parágrafo Único – Nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim.

Artigo 125 – Nos supermercados e congêneres é proibida a venda de aves ou outros animais vivos.

Artigo 126 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referencia), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

#### Seção IV

##### Da Higiene dos açougues e Matadouros

Artigo 127 – Os açougues e matadouros deverão atender as seguintes condições, além de exigências estabelecidas para as Edificações:

I – serem dotados de torneiras e de pias apropriadas;

II – terem balcões frigoríficos com tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

III – terem câmaras frigoríficas com capacidade adequada às suas necessidades;

IV – somente será permitido o uso de gancheiras para o auxílio do retalhamento das reses;

V – os ralos devem ser diariamente desinfetados;

VI – os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser materialmente inoxidáveis, bem como mantidos em estado de limpeza.

Parágrafo 1º - Em qualquer matadouro, quer seja de animais de pequeno ou grande porte, o abate deverá ser realizado de forma a reduzir ao mínimo ao sofrimento do animal, buscando-se sempre introdução de métodos mais modernos e menos violentos.

Parágrafo 2º - Para efeito do que dispõe o Parágrafo 1º anterior, a Prefeitura poderá solicitar, objetivando a fiscalização, ajuda de entidade protetora de animais.

Artigo 128 – Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículo apropriados.

Artigo 129 – Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial deverão ser obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículo hermeticamente fechados.

Artigo 130 – Com exceção de cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Artigo 131 – Os açougues são destinados à venda de carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo Único – Será, entretanto facultado aos açougues:

I – a vendas de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificados como procedentes de fabricas licenciadas e registradas;

II – a venda de carne fresca e moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;

III – a venda de pescado, industrializado e congelado, procedente de fabricas licenciadas, desde que sua boa conservação possa ser garantida.

Artigo 132 – Nenhum açougue ou matadouro poderá funcionar em dependências da fabrica de produtos de carnes e estabelecimentos congêneres, mesmo que entre eles haja conexão.

Artigo 133 – Nos açougues u matadores não será permitido qualquer outro ramo de negocio diversão da especialidade que lhes corresponde.

Artigo 134 – Os açougues são obrigados a conservar as seguintes prescrições:

I – manter o estabelecimento, maquinário e utensílios em perfeitas condições de higiene;

II – não guardar na sala de talho objetos que sejam estranhos;

III - não admitir, nem manter no serviço, empregados que não sejam portadores de caderneta de saúde;

IV – usar sempre aventais e gorros braços;

V – manter uma pessoa que manuseie dinheiro exclusivamente.

Artigo 135 – Os proprietários deverão cuidar para que nos açougues e matadouros não entrem pessoas que apresenta moléstias infecto-contagiosas, segundo as disposições legais de saúde publica.

Artigo 136 – O serviço de transporte de carnes para açougues ou estabelecimento congêneres só poderá ser feito em veiculo apropriado, fechado e com dispositivo para refrigeração na temperatura adequada.

Artigo 137 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 200 (duzentos) a 1.500 (mil e quinhentos) Ufir (Unidade Fiscal de Referencia), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## Seção V

### Da Higiene nas Peixarias

Artigo 138 – Alem das prescrições estabelecidas para as Edificações, as peixarias deverão atender às seguintes condições:

I – serem dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

II – terem balcões frigoríficos co tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a júzo da autoridade sanitária competente;

III – terem câmaras frigoríficas com capacidade adequada às suas necessidades;

IV – os ralos devem ser diariamente desinfetados;

V – os utensílios de manipulação devem ser mantidos em estado de limpeza.

Artigo 139 – Nas peixarias somente poderão entrar peixes regularmente inspecionados e conduzidos em veículo apropriados.

Artigo 140 – Os resíduos de aproveitamento industrial deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques, hermeticamente fechados.

Artigo 141 – Para a limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, serem jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Artigo 142 – É terminantemente proibido o preparo ou fabricação de conservas nas peixarias e dependências.

Artigo 143 – Os peixeiros serão obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

I – manter o estabelecimento em completo estado de higiene e asseio;

II – não admitir, nem manter em serviço, empregados que não sejam portadores de caderneta de saúde;

III – usar sempre aventais e gorros brancos;

IV – manter uma pessoa que manuseie o dinheiro exclusivamente.

Artigo 144 – Os proprietários de peixarias e seus empregados devem cuidar para que no estabelecimento não entrem pessoas que apresentem, à vista, moléstias contagiosas ou repugnantes, segundo as disposições legais da saúde pública.

Artigo 145 – O serviço de transporte de peixes para as peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivo para refrigeração, na temperatura adequada.

Artigo 146 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## Seção VI

Da higiene dos Hotéis, Motéis, Clubes, Asilos, Orfanatos, Creches, Escolas, Casas de Espetáculos, de Serviço e Estabelecimentos Congêneres.

Artigo 147 – Além das exigências estabelecidas na Seção I, deste capítulo, os estabelecimentos deverão observar as seguintes prescrições:

I – a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem de baldes, tonéis ou vasilhames;

II – a higienização da louça e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses materiais;

III – os utensílios em geral, deverão ser guardados em armários, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;

IV – os guardanapos e toalhas serão individuais;

V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI – as roupas servidas deverão ser depositadas em local apropriado, e as roupas de uso coletivo passar por processo de lavagem e esterilização, de acordo com as normas técnicas;

VII – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII – nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e ao público será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, toalhas de papel ou secador de ar quente e recipiente para papel usado. Estas instalações deverão permanecer limpas e desinfetadas;

IX – nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às finalidades;

X – os utensílios e maquinários que venham a entrar em contato direto com gêneros alimentícios, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e higiene. Serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados;

XI – os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, a juízo da autoridade sanitária competente;

XII – deverão existir recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo ou recipientes descartáveis, para coleta de resíduos.

Artigo 148 – Os hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres deverão, obrigatoriamente, dispor de lavanderia própria, que garanta perfeitas condições de lavagem das roupas de cama, toalhas e demais peças que, de alguma forma, entrem em contato com os hóspedes, ou com os funcionários desses estabelecimentos.

Artigo 149 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência),

impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO V

### DO COMERCIO AMBULANTE

Artigo 150 – O exercício do comércio ambulante dependerá de prévia licença do interessado, junto ao Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal, e será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código,

Parágrafo 1º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual de comércio, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Parágrafo 2º - O período de inscrição no comércio ambulante deve ser efetuado em impresso próprio e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocado à venda;
- c) data de início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;

Parágrafo 3º - Quando o ambulante utilizar-se de veículo no exercício do comércio, deverá também indicar as características do mesmo e a prova do licenciamento do ano.

Artigo 151 – O pedido de inscrições deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) duas fotos 2x2, ou 3x4, datadas recentes;
- b) carteira de saúde;
- c) atestado de bons antecedentes, passado por autoridade competente;
- d) fotocópia da Carteira de Identidade ou documento equivalente;
- e) certificado de propriedade do veículo e comprovante de licenciamento, quando for o caso;
- f) alvará sanitário, expedido pelo órgão competente, quando se tratar de comércio de gêneros alimentícios.

Artigo 152 – O deferimento do pedido de inscrição e da conseqüente licença, somente será concedido a quem efetivamente exercer o comercio ambulante, visto que a licença para o exercício de atividade é pessoal e intransferível.

Parágrafo Único – A licença poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica.

Artigo 153 – Da licença concedida deverão constar aos seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – numero de inscrições;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comercio ambulante.

Artigo 154 – A licença terá validade por 12 (doze) meses devendo ser requerida sua renovação até 30 (trinta) dias antes do vencimento, com nova apresentação dos documentos mencionados no artigo 151.

Artigo 155 – Os critérios para autorização da atividade de ambulantes serão estabelecidos pela ponderação dos seguintes dados: tempo de moradia no Município, idade, deficiência física, número de filhos em idade escolar e numero de filhos menores.

Parágrafo Único – Quando houver duvidas quanto às informações acima, poderá o Departamento de Promoção Social fazer levantamento e investigação das condições do postulante.

Artigo 156 – A indicação do local para exercício da atividade de ambulante é em caráter precário, podendo ser alterar a qualquer instante, em função do desenvolvimento da cidade. Quando este local se mostrar prejudicial ou inadequado, o ambulante será notificado para mudar para novo local que lhe será indicado, após estudo feito pela Assessoria de Planejamento e o Departamento de Serviços Municipais, ou órgãos que vierem a substituí-los.

Artigo 157 – A Prefeitura poderá apreender a mercadoria encontrada em poder de vendedor ambulante não licenciado.

Artigo 158 – A licença para o comercio ambulante poderá ser transferida, tão somente, no caso de falecimento do seu titular, à viúva, companheira, ou filho, que pretenda exercer-la, nos termos do presente Código.

Artigo 159 – Não poderá ser exercida a atividade de comercio ambulante:

I – a uma distancias menor de 10 m templos, porta de entradas de alunos nas escolas, porta de edifícios, estabelecimentos bancários, repartições publicas e outros locais julgados inconvenientes pela Fiscalização.

II – nos locais de estacionamento proibido.

III – a menos de 50 m de estabelecimento que comercialize o mesmo artigo;

IV – a menos de 2 m de outro ambulante.

Artigo 160 – Não será permitido o comercio de ambulante de:

I – bebidas co teor alcoólico;

II – inflamáveis, explosivos ou corrosivos, exceto gás engarrafado, quando for distribuído em caminhões próprios e por firma legalizada junto ao C.N.P.;

III – pássaros e outros animais;

IV – quaisquer outros artigos que, a juízo da Municipalidade, ofereçam perigo à Saúde Publica ou possam apresentar qualquer inconveniente.

Artigo 161 – Os ambulantes de gêneros alimentícios deverão cumprir integralmente as orientações a seguir:

I – usar somente copo descartável, com reutilização própria;

II – manter obrigatoriamente, rigoroso asseio individual, inclusive com o uso de guarda-pó em cor branca, e gorro;

III – não fumar local de comercialização de alimentos;

IV – não varrer seco no local, de comercialização de alimentos;

V – não permitir que trabalhe no local, e diretamente com o alimento, pessoa co suspeita ou portadora de qualquer enfermidade que possa ser transmitida por alimento, ou qualquer ferimento, ferida, ulcera ou lesão de pele ou outro tipo de doença transmissível;

VI – tomar toda precaução para evitar a contaminação do produto alimentar ou dos ingredientes, por qualquer substancia estranha;

VII – evitar a presença de cães, gato e outros animais domesticados, nos locais de venda de alimento;

VIII – tomar providências para evitar a penetração, no local, de insetos , roedores, pássaros e outros animais daninhos;

IX – remover, freqüentemente, o lixo dos locais de trabalho, onde deverão ser instalados cestos de lixo apropriado;

X – não expor à venda nenhuma substancia alimentícia, sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais;

XI – conservar em perfeitas condições de higiene todos os equipamentos que entrem em contato com alimentos;

XII – não colocar caixas de bebidas, caixas de pão, garrafas e outros objetos, fora do carrinho;

XIII – não colocar botijão de gás fora do carrinho;

XIV – não utilizar carinhos com medidas horizontais superiores a 1,50 x 0,80 m;

XV – não instalar em caráter físico, comercia ambulante de terrenos e propriedades particulares;

XVI – estacionar somente em áreas públicas e dentro do horário permitido pela autoridade municipal competente, e nas condições de localização estabelecidas;

XVII – conservar os alimentos perecíveis em temperatura adequada. Não preparar no local qualquer tipo de alimento (tempero, vinagres, etc.);

XVIII – manipular previamente os alimentos e em local adequado;

XIX – não utilizar recipientes inadequados para depositar alimentos (recipientes quebrados, trincados, sujos, etc.)

XX – manter junto aos vendedores a caderneta de saúde;

XXI – o carro ambulante deverá ser inoxidável ou em cor branca esmaltada, devendo estar visível em suas laterais o numero de identificação fornecido pelo Departamento de Serviços Municipais ou órgão que vier a substitui-los;

XXII – comercializar somente produtos alimentícios de procedência ficando expressamente proibida a fabricação caseira para vendas;

XXIII – para o comercio de sorvetes, refrescos e bebidas não alcoólicas, o carrinho deverá ser hermeticamente fechado e confeccionado em material isotérmico;

XXIV – não ceder a terceiros, a qualquer titulo, ainda que temporariamente, a licença concedida e não permitir a utilização do equipamento por terceiros, para a atividade autorizada ou para transporte de produtos não abrangidos na respectiva licença;

XXV – manusear os alimentos semi-preparados ou preparados co pegadores apropriados, sem contato manual;

XXVI – utilizar somente gelo que tenha sido produzido com água potável;

XXVII – a autorização para funcionamento está condicionada à fiscalização da produção artesanal, entendida como produção para venda própria, em perfeitas condições de higiene.

Parágrafo 1º - O ambulante sujeita-se à fiscalização e cumprimento dos itens acima e demais observações que as autoridades julgarem necessárias. Não observado o cumprimento, poderá ser anulada a permissão de licença.

Parágrafo 2º - Fica delegada ao Departamento de Saúde, através de seus órgãos próprios, a fiscalização do exato cumprimento do presente Título, inclusive com poderes para proceder às autuações e demais medidas disciplinadoras da atividade.

Artigo 162 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentos) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO VI

### DOS SALOES DE BARBEIROS E CABELEIREIROS

Artigo 163 – Nos salões de barbeiros e cabeleiros, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizadores, salvo quando se tratar de material descartável e quando o invólucro for aberto na presença do freguês.

Artigo 164 – Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único – Durante o trabalho, os oficiais ou empregados deverão usar guarda-pó.

Artigo 165 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO VII

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Artigo 166 – O Município atuará embasado nas legislações federais e estaduais referentes à higiene dos estabelecimentos prestadores de Serviço de Saúde.

Artigo 167 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 2.000 (duas mil) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se

o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPTULO VIII

### DA LIMPEZA PÚBLICA

#### Seção I

##### Das Disposições Preliminares

Artigo 168 – O serviço de limpeza pública é o conjunto de atividades destinadas a afastar os resíduos sólidos produzidos em uma comunidade e manter o estado de limpeza de sua área urbanizada, mediante acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Parágrafo Único – Entende-se por resíduo sólido ou lixo, para os efeitos desta Lei, o conjunto de heterogêneo constituído por matérias sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Artigo 169 – Os serviços municipais de limpeza pública compreendem a execução das seguintes atividades:

##### I – coleta regular de:

- a) lixos provenientes das atividades domésticas;
- b) lixos originários de feiras-livres, cemitérios, mercados municipais, recintos de exposições, edifícios de uso público em geral;
- c) lixos provenientes de atividades comerciais e de prestação de serviços, até 500 (quinhentos) litros, condicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 litros;
- d) restos de limpeza e de poda de jardins, até 100 (cem) litros.

##### II – a coleta especial de resíduos séptico dos serviços de saúde;

##### III – remoções especiais, a critério da Municipalidade;

##### IV – conversão de limpeza das áreas urbanas públicas do Município;

##### V – limpeza de escadarias, passagens, vielas, monumentos, sanitários públicos e demais locais de interesse público, a critério da Municipalidade;

##### VI – raspagem e remoção de terra, areia e materiais carregados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

VII – capinação do leito das ruas e remoção do produto resultante;

VIII – limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, bueiros, valas e valetas;

IX – desobstrução de córregos e limpeza de suas margens;

X – destinação e disposição final no resíduo sólido.

Parágrafo Único – Os volumes estabelecidos neste artigo, inciso I, são os máximos tolerados por dia de coleta.

Artigo 170 – Os resíduos sólidos, removidos do por coleta regular, deverão ser condicionados em sacos plásticos, descartáveis, devidamente fechados, padronizados, que satisfaçam a norma NBR 9191 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, com capacidade unitária de, no Máximo, 100 (cem) litros.

Parágrafo Único – A apresentação dos resíduos sólidos para coleta regular, acondicionados em desacordo com o disposto no presente artigo, sujeitara o infrator às penalidades previstas neste Código.

Artigo 171 – Os recipientes deverão ser apresentados no passeio público, em dias e horários de passagem de coleta, em local de fácil acesso, que impeça o contato com os animais e evite o derrame em vias públicas.

Artigo 172 – É obrigatória a apresentação regular dos resíduos sólidos para sua coleta e proibida a sua acumulação, inclusive com o fim de utilizá-lo ou remove-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo Único – A Prefeitura, a seu critério, poderá executar, direta ou indiretamente, os serviços de remoção dos resíduos sólidos, indevidamente acumulados, a que se refere este artigo, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 173 – A Prefeitura dará ao resíduo sólido urbano, bem como aos demais tipos de lixo, a destinação e disposição final tecnicamente adequados.

Artigo 174 – O órgão municipal competente poderá proceder ao recolhimento dos resíduos sólidos urbanos não previstos na coleta regular mediante remoções especiais, realizadas em regime de escala ou pedido.

Parágrafo Único – A critério da Municipalidade, essa remoção poderá ser cobrada da pessoa física ou jurídica, geradora do resíduo.

Artigo 175 – A coleta de resíduos sólidos de qualquer natureza, só poderá ser feita por particulares se autorizada expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado nessa coleta.

Parágrafo Único – A disposição final dos resíduos urbanos, coletados por particulares, deverá ser feita em locais e na forma indicados pela Prefeitura.

Artigo 176 – O transporte, em veículos, de terras, agregados, ossos, adubos e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar poluição ou derramamento na via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I – os veículos que transportam terras, areia, escoria agregados e matérias a granel, deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer coroamento, e com cobertura que impeça seu espalhamento, e deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II – serragem, adubo, fertilizantes e similares, deverão ser transportados, a tendendo ao previsto no inciso anterior, e com cobertura que impeça seu espalhamento.

III – ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços, absorventes e outros similares em estado sólido, líquido ou semi-sólidos, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

Parágrafo Único – Durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador e responsável pelos serviços providenciar, imediatamente, a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, ou a ambos, das sanções previstas neste Código.

## Seção II

### Dos Resíduos Sólido Proveniente dos Serviços de Saúde

Artigo 177 – Consideram-se resíduos sólidos sépticos hospitalares, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios, ambulatórios industriais, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, à seguinte classificação:

I – resíduos provenientes diretamente do trato de doenças, representados por:

- a) materiais biológicos como: fragmentos de tecido orgânicos, restos de órgãos humanos ou de animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, pinças ou meios de cultura.
- b) todos os resíduos sólidos ou matérias resultantes de tratamento, ou processo diagnóstico, que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

- c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidade médica hospitalar, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (ciscos), resultantes dessas áreas;
- d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: vidros, ampolas, frascos e similares;

II – resíduos especiais e perigosos, provenientes tratamento de certas enfermidades, representando por materiais contaminados como quimioterapias, antineoplásicos e matérias radioativos.

Artigo 178 – A separação dos resíduos sépticos hospitalares deverá ser processada em sua fonte de produção, e identificados para posterior eliminação.

Parágrafo 1º - Os resíduos sépticos serão, obrigatoriamente, acondicionados em sacos plásticos, de cor branca leitosa, de acordo com as especificações da norma ABNT 9191.

Parágrafo 2º - O acondicionamento realizado em saco plástico deverá servir de forro para recipientes de lata e ou suportes, que deverão ser mantidos fechados com tampas ajustadas.

Parágrafo 3º - O acondicionamento, propriamente dito, deverá ser feito de forma que o conteúdo atinja somente até a metade do saco plástico, possibilitando que o mesmo seja amarrado acima do conteúdo, para evitar que se rompa e provoque derramamento, impedindo contato com insetos, roedores e outros vetores.

Parágrafo 4º - Os objetos cortantes e pontiagudos deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, no local de uso e, posteriormente, acondicionados em sacos plásticos.

Parágrafo 5º - Não será permitida a utilização de restos de alimentos e lavagens, provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Artigo 179 – Os suportes e recipientes que contem os sacos de resíduos sólidos hospitalares, deverão ser desinfetados diariamente.

Artigo 180 – As fontes geradoras de resíduos sépticos deverão se cadastrar no órgão ambiental da Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código.

Artigo 181 – Os serviços de coleta, transporte e destinação final do resíduo séptico hospitalar constituem competência do Município, através do órgão por ele credenciado, ressalvado o disposto no órgão 182 deste Código.

Parágrafo Único – Para fins de execução da coleta e destinação final dos resíduos sólidos sépticos as fontes geradoras são classificadas em:

- a) grande fontes geradoras, a saber: hospitais, casas de saúde, laboratórios, policlínicas, clínicas e estabelecimentos congêneres;
- b) pequenas fontes geradoras, a saber: farmácias, drogarias e estabelecimento congêneres.

Artigo 182 – Os resíduos sólidos contaminados ou suspeitos de contaminação, provenientes de equipamentos de saúde, deverão ser obrigatoriamente incinerados.

Parágrafo Único – No prazo de um ano, a contar da data de publicação deste Código, as grades fontes geradoras de resíduos sólidos sépticos já deverão estar, obrigatoriamente, procedendo à incineração dos resíduos por elas produzidos; para tanto, deverão utilizar incineradores adequados, nos termos da legislação de Preservação e Proteção do Meio Ambiente do Município.

Artigo 183 – As grandes fontes geradoras de resíduos sólidos sépticos utilizarão dos serviços de coleta e destinação final, oferecidos pela Prefeitura, até que os incineradores, que trata do artigo 182 deste Código, estejam em operação.

Parágrafo Único – As pequenas fontes geradoras de resíduos sépticos poderão utilizar, sempre os serviços de coleta e destinação final oferecidos pela Prefeitura.

Artigo 184 – Os resíduos sólidos sépticos hospitalares deverão ser apresentados à coleta publica em local determinado, obedecendo às seguintes especificações:

- I – área totalmente cercada, com pavimento impermeável;
- II – local frio e seco, co bom isolamento: paredes espessas, impermeáveis e lisas, de forma que seja possível a desinfecção das superfícies;
- III – local não próximo à cozinha, dispensas, áreas de circulação e acessíveis a vetores (gatos, cães, roedores, pássaros, insetos, etc.);
- IV – deverá ter sistema de trancas, placas de alerta bem visíveis, especificando a natureza do resíduo (contaminado);
- V – o local deverá ser de fácil acesso para os carros de transporte interno e dos veículos de coleta publica (rampas, pavimentação, etc.);
- VI – o local deverá ser dimensionado conforme o volume de resíduos produzidos e a frequência da coleta publica.

Artigo 185 – A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta de dias alternados, a critério do órgão competente.

Parágrafo 1º - O transporte será feito em veículos especiais, que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.

Parágrafo 2º - A Prefeitura cobrará tarifas especiais para coleta e destinação dos resíduos sólidos de que trata esta Seção.

Artigo 186 – Os incineradores instalados pelos estabelecimentos hospitalares, somente poderão ser operados após licença concedida pela autoridade estadual de controle da poluição ambiental.

Artigo 187 – Poderão, também, ser encaminhados ao incinerador animais mortos, recolhidos pelos serviços de limpeza pública, alimentos condenados pela Saúde Pública, medicamentos com prazo de uso esgotado, entorpecentes apreendidos e outros resíduos, nocivos ou potencialmente perigosos.

## Seção II

### Dos Resíduos Provenientes de Indústrias, Restaurantes do Processo Industrial

Artigo 188 – O acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos provenientes do processo industrial deverão ser realizados a critério do órgão estadual de meio ambiente, de acordo com sua classificação.

Parágrafo 1º - A disposição de forma inadequada na área da própria indústria será tolerada por tempo determinado, a critério do órgão estadual de meio ambiente, desde que não apresente risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Parágrafo 2º - O órgão de meio ambiente o Município deverá ser cientificado das condições em que estes resíduos estão dispostos, num prazo Máximo de 30 (trinta) dias após a sua disposição.

Artigo 189 – O órgão de meio ambiente da Prefeitura deverá ser previamente notificado do transporte de todo resíduo industrial perigoso, gerado no Município e dos que nele tenham destinação final.

Parágrafo Único – AS fontes geradoras dos resíduos referidos neste artigo deverão se cadastrar no órgão de meio ambiente da Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Código.

Artigo 190 – Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo de resíduos industriais em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, pela autoridade estadual competente para o controle da poluição ambiental, com aprovação do Município.

Artigo 191 – É vedada a simples descarga, depósito ou queima a céu aberto de resíduos industriais em propriedade pública ou particular, vias e logradouros públicos.

Artigo 192 – A disposição de resíduos sólidos industriais em aterros sanitários, unidades de compostagem ou incinadores centrais, somente será permitida após parecer favorável das autoridades de controle ambiental estaduais e municipais.

Parágrafo Único – Os procedimentos para atender ao *caput* deste artigo, deverão ser regulamentados pela Prefeitura, em conjunto com as autoridades de controle ambiental do Estado.

Artigo 193 – Competirá ao Município, instalar e operar aterro industrial em seu território, nos termos da legislação ambiental.

#### Seção IV

##### Dos Resíduos Radioativos

Artigo 194 – O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos radioativos são de responsabilidade da pessoa física ou jurídica geradora dos mesmos, sob controle dos órgãos estadual e federal competentes.

Parágrafo Único – É vedado o depósito de resíduos radioativos no Município.

#### Seção V

##### Das Penalidades

Artigo 195 – Na infração dos artigos deste capítulo serão impostas multas variáveis definidas nos incisos I a IV adiante, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se de interdição da atividade, apreensão dos bens e cassação da licença, conforme o caso:

I – multa variável de 15 (quinze) a 100 (cem) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), no caso dos artigos 170, 171, e 172;

II - multa variável de 100 (cem) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), no caso dos artigos 175, 176, 178 e 179;

III - multa variável de 200 (duzentos) a 2.000 (dois mil) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), no caso dos artigos 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191 e 192;

IV - multa variável de 400 (quatrocentos) a 8.500 (oito mil e quinhentos) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), no caso dos artigos 194;

### CAPITULO IX

#### DO CONTROLE DE ZOONOSES E VETORES

Artigo 196 – Será apreendido e recolhido ao Centro de Controle de Zoonoses todo animal solto em lugares públicos ou acessíveis ao público.

Parágrafo Único – Como medida higiênico-sanitária é proibida a permanência de cães e gatos em recintos públicos como: cinemas, bares, restaurantes, casas comerciais de gêneros alimentícios e estabelecimentos que industrializem ou manipulem produtos alimentícios, mesmo quando os animais estejam registrados no Centro de Zoonoses e acompanhamento de seus donos.

Artigo 197 – Haverá no Centro de Controle de Zoonoses livro de registro de apreensão, onde serão registrados os animais apreendidos, com menção do dia, hora e outros sinais característicos.

Parágrafo Único – A apreensão de animais de raça de elevado valor será publicada pela imprensa, arcando o proprietário com os custos da publicação.

Artigo 198 – Dentro do prazo de cinco dias, a partir da apreensão, poderão os proprietários retirar seus animais, desde que provem sua propriedade através de documentos ou do testemunho de 2 (duas) pessoas idôneas.

Parágrafo 1º - Para retirar o animal apreendido, o proprietário deverá recolher aos cofres municipais importâncias variáveis de 1 (um) a 500 (quinhentas) Ufir (Unidade Fiscal de Referência) por dia, de acordo com a tabela de custos dos serviços da Prefeitura, pela guarda do animal, acrescido de multa variando de 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentas) Ufir.

Parágrafo 2º - A tabela de custos de serviços da Prefeitura será estabelecida por decreto do Executivo, ouvidos os órgãos técnicos da Municipalidade.

Parágrafo 3º - Após o prazo estipulado no “caput” deste artigo, sem que o proprietário compareça para a retirada do animal e pagamento dos custos dos serviços de apreensão e guarda, bem como a multa, será dada ao animal a destinação prevista no artigo 200 deste Código.

Artigo 199 – São consideradas obrigatórias e serão exigidas pelo Centro de Controle de Zoonoses, as seguintes vacinações:

- a) anti-rábica: para cães, gatos, bovinos, eqüinos;
- b) brucelose: para fêmeas bovinas entre o 4º e o 8º mês de idade;
- c) febre aftosa: para bovinos de modo geral.

Artigo 200 – Os animais de pequeno porte que não forem retirados dentro do prazo estabelecido no artigo 198, serão, a critério do Médico Veterinário, adotados por particulares interessados, ficando estes responsáveis pelo animal nos termos da legislação vigente, ou dados a instituições reconhecidas para fins de pesquisa.

Parágrafo 1º - Os outros animais apreendidos e os cães de elevado valor, a que se referem os artigos 197 e 198, serão vendidos em hasta pública, 5 (cinco) dias após a publicação pela imprensa.

Parágrafo 2º - Do total apurado, a Prefeitura se indenizará das diárias de guarda do animal, deduzirá a multa correspondente e demais despesas previstas nesta Lei, pondo a disposição do proprietário anterior à venda, a importância restante, porá viso direto ou publicação em imprensa, quando este não for conhecido, e pelo prazo de 2 (dois) meses, sendo que após este período a importância será revertida em benefício do Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo 3º - na hipótese da receita não cobrir a despesa, a Prefeitura promoverá, quando possível, a cobrança judicial.

Parágrafo 4º - A avaliação dos animais para fins de venda em hasta pública será feita através de comissão constituída 3 (três) membros, designados anualmente pelo Diretos do Departamento de Saúde da Prefeitura.

Artigo 201 – Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, ou outras zoonoses constatadas pelo Médico-Veterinário, seu cérebro coletado para encaminhamento a um laboratório oficial.

Parágrafo 1º - O sacrifício a que se refere este artigo será efetuado de acordo com a melhor técnica, isentando o animal do sofrimento.

Parágrafo 2º - Os restos mortais dos animais deverão ser destinados a cemitérios próprios ou incinerados.

Artigo 202 – Uma vez apreendido, o animal somente será liberado por funcionário encarregado pela unidade administrativa competente.

Artigo 203 – Na reincidência de apreensão, as multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro.

Artigo 204 – São responsabilidades dos proprietários de animais:

I – Permitir o acesso do funcionário do Centro de Controle de Zoonoses, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário.

Parágrafo Único – Qualquer munícipe poderá formalizar denúncias junto ao Centro de Controle de Zoonoses, quando observando o não cumprimento deste artigo por terceiros.

II – acatar as determinações do Centro de Controle de Zoonoses; o não cumprimento das mesmas acarretará multa de 100 (cem) Ufir, sendo que, na reincidência, o valor será cobrado o dobro.

Artigo 205 – O Executivo municipal, para dar fiel cumprimento do presente Código, poderá firmar convenio com instituições protetoras dos animais, ficando, para tanto, desde já autorizado pelo Poder Legislativo.

Artigo 206 – O Centro de Controle de Zoonoses deve ser mantido dentro dos modernos preceitos de saúde, higiene e asseio, e os animais apreendidos convenientemente alimentados e tratados, sob pena de responsabilidade funcional dos servidores do Centro.

## CAPITULO X

### DO CONTROLE DE ARTROPODES E ROEDOSRES

Artigo 207 – Os inquilinos e proprietários de imóveis deverão prover combate a: mosquitos (pernilongos, pólvora, “aedes aegypti” e “aedes albopictus”, borrachudos); pulgas; percevejos; piolhos; sarcoptes e outros causadores de sarna; moscas; baratas; escorpiões; aranhas; abelhas; carrapatos; ratos; formigas ou outros organismos inconvenientes pra a manutenção de condições médicas sanitárias e higiene satisfatória.

Artigo 208 – São obrigações dos proprietários de imóveis ou responsáveis pelos mesmos, para o controle dos artrópodes e roedores:

I – vedar os depósitos com telas metálicas resistentes nas janelas e chapas metálicas nas portas, principalmente se guardam gêneros alimentícios;

II – armazenar os gêneros alimentícios em depósitos, utilizando caixas metálicas ou outros materiais resistentes. No caso de depósito em prateleira, nas inferiores coloca-se latarias e nas superiores as embalagens frágeis. Os estrados destinados a estocagem de sacos, devem ter 50 cm de altura mais espaço de 40 cm de distancias das paredes;

III – colocar ratoeiras nos pés dos estrados;

IV – inspecionar o material antes e durante a estocagem; verificar se a embalagem apresenta vazamentos; verificar se existem roedores. A limpeza e inspeção das mercadorias devem ser feitas quinzenalmente.

V – inspecionar periodicamente as instalações de eletricidade e telefone; proteger, por vedação, a entrada das frações;

VI – varrer e manter permanentemente desinfetadas as áreas de manipulação e consumo de alimentos, como copas, cozinhas e refeitórios, evitando resíduos no chão; manter rigorosa limpeza de pisos, armários, fogões, vasilhames e utilizar lixeiras adequadas;

VII – acondicionar o lixo em sacos plásticos e coloca-lo em recipiente metálicos com tampas, ou suspende-los;

VIII – manter os terrenos desmatados e limpos as longo dos muros, os gramados aparados, podar as arvores cujos galhos estejam junto a construção e recolher os seus frutos do chão;

IX – remover constates as sobras de ração e outros alimentos utilizados na criação de animais; remover fezes e objetos acumulados; proteger as gaiolas evitando transbordamento de ração; armazenar a razão em tambores metálicos com tampas ou em caixas suspensas do chão;

X – manter a limpeza rigorosa e permanente das feiras e mercados municipais. Em cada barraca, box ou banca dever haver recipiente para lixo ou do lixo coletivo (“Container”);

XI – as tampas de ralo devem ter perfurações máximas de 6 mm ou serem teladas, e devem ser constantemente limpas e desinfetadas;

XII – efetuar desmatamento e limpeza ou o aterro e drenagem das coleções de água; eliminar pequenas coleções hídrica, encontradas em pneus, vasos, latas, etc.; limpar calhas e telhados e manter fechados os depósitos provisórios de água os quais, quando em desuso, devem ser vedados e emborcados; manter as caixas de água vedadas e as piscinas limpas e cloradas; cobrir os depósitos de pneus e ferros velhos;

XIII – varrer as salas de aula e recolher i lixo das certeiras. Os armários não devem conter entulhos ou alimentos;

XIV – vedar as fendas rachaduras de ambientes bem como as folgas ao redor dos encanamentos;

XV – manter a higiene dos animais domésticos e a manutenção de convívio adequado na moradia humana;

XVI – evitar amontoamentos de sapatos, roupas e utensílios domésticos. Manter os berços das crianças afastadas das paredes e verificar os colchões e roupas de cama ao deitá-las;

XVII – tomar outras medidas, quando necessário, a critério das autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo Único – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 100 (cem) a 850 (oitocentos e cinqüenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referencia), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Artigo 209 – São obrigações da Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente:

I – realizar levantamento de focos e abrigo de artrópode e roedores;

- II – promover orientações técnica de proteção individual e coletiva;
- III – manter a vigilância de artrópodes e roedores nos forros e abrigos levantados;
- IV – promover medias educativas;
- V – providenciar medidas e obras de saneamento necessárias.

## CAPITULO XI

### DA PROTEÇÃO DE ANIMAIS

Artigo 210 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras quaisquer animais perigosos sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Artigo 211 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra eles, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forcas;
- II – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros, ou mesmo abandoná-los;
- III – martirizar animais para que realizem esforços excessivos;
- IV – castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veiculo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- V – amontoar animais em deposito insuficientes, ou sem água, ar e alimentos;
- VI – empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- VII – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência ou sofrimento para o animal.

Parágrafo 1º - Qualquer pessoa poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura, para os fins de direito.

Parágrafo 2º - Do auto deverá constar o nome e o endereço do autuante e das testemunhas.

Artigo 212 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 500 (quinhentas) Ufir (Unidade Fiscal de Referencia), impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO XII

### DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Artigo 213 – O Município atuará, embasado nas legislações Federal e Estadual referentes à preservação da Saúde e integridade física do trabalhador, visando que sejam cumpridas as condições de higiene e segurança do trabalho.

Artigo 214 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 1.700 (um mil e setecentas) Ufir (Unidade Fiscal de Referencia), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO XIII

### DA EDUCAÇÃO SANITÁRIA

Artigo 215 – A Prefeitura através dos Departamentos de Educação e de Saúde, desenvolverá programas de educação sanitária, de modo a criar ou modificar os hábitos e o comportamento do indivíduo em relação à saúde.

## TITULO III

### DAS POSTURAS, EM GERAL

#### CAPITULO I

#### DA POLITICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

##### Seção I

##### Da Moralidade e do Sossego Públicos

Artigo 216 – É expressamente proibida a exposição explícita de livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Artigo 217 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Artigo 218 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou co estes em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas ou quaisquer outros aparelhos sonoros;

III – os de propaganda ou publicidades realizada com auto-falantes, fixos ou volantes, banda de musicas, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos, sem previa autorização da Prefeitura;

IV – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V – os de apitos silvos de sirene de fabricas ou qualquer outro estabelecimento, por mais de 30 (trinta) segundos;

VI – usar para fins de anúncios, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a quem quer que seja ou à moralidade publica;

VII – musica mecânica e ao vivo, ou outros divertimentos congêneres, sem lcenca da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Excetuam-se da proibição deste artigo:

- a) os tímpanos, sinetas ou sirene dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros, Carros Oficiais de Policia, quando em serviço.
- b) os apitos das rondas ou guardas policiais;
- c) as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei;
- d) as fanfarras ou bandas de musicas em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- e) as maquinas ou aparelhos utilizados em construção em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinará os horários de seu funcionamento;
- f) os explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as denotações sejam das 7:00 (sete) às 18:00 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;
- g) as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, co horários previamente licenciados.

Parágrafo 2º - É proibido qualquer atividade que gere ruído acima dos níveis normais estabelecidos pelos órgãos que cuidam da preservação do meio ambiente, salvo em circunstancias especiais, por período curto e previamente consultada a Prefeitura.

Parágrafo 3º - Os níveis considerados normais serão reduzidos no período noturno, depois das 22:00 horas e ate as 7:00 horas da manhã.

Artigo 219 – Ficam proibidos ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidos no artigo anterior, ressalvados os de obras e serviços

públicos, nas proximidades de repartições pública, escolas, tribunais e igrejas, em horário de funcionamento.

Artigo 220 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Artigo 221 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádiorrecepção.

Parágrafo Único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentam diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Artigo 222 – Os proprietários de bares, botequins ou restaurantes, que recebem em seus estabelecimentos, depois das 22:00 horas, fregueses que, pelo seu comportamento, perturbem os moradores vizinhos, serão considerados infratores das normas de sossego e moralidade e terão sua licença de localização ou funcionamento, cassada.

Artigo 223 – Na distância de 200 (duzentos) metros de hospitais e casas de saúde as proibições, referidas nos artigos anteriores, tem caráter permanente.

Artigo 224 – É expressamente proibido, mesmo nas ocasiões de festas juninas, soltar balões e mechas.

Artigo 225 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## Seção II

### Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Artigo 226 – Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Artigo 227 – Nenhum divertimento ou festejo poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo 2º – Serão também exigidos documentos de antecedentes criminais dos proprietários dos estabelecimentos, passados por repartições competentes e, inclusive, as Polícias estadual e federal.

Parágrafo 3º – As exigências do presente artigo não atingem as reuniões realizadas por entidades beneficentes reconhecidamente idôneas e de utilidades pública federal, estadual ou municipal, ou por entidades de classes.

Artigo 228 – Em todas as casas de diversões, circo ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação no programa e no horário, o empresário deverá devolver aos espectadores o preço integral das entradas.

Parágrafo 2º – As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Artigo 229 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em numero excedente à lotação do local de diversão.

Artigo 230 – Na autorização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vistas o sossego e o decoro públicos, além de exigir a aprovação nos órgãos competentes.

Artigo 231 – Não será fornecida licença para a realização de diversões ou jogos ruidosos, em locais compreendidos em áreas de um raio de 500 (quinhentos) metros de distancia de hospitais, casas de saúde, maternidades e escolas.

Artigo 232 – Nos festejos e divertimentos populares de quaisquer natureza, deverão ser usados somente copos e pratos descartáveis nas barracas de comidas e balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem estar publico.

Artigo 233 – A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo Único – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a 1 (um) ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Artigo 234 – A seu juízo, a Prefeitura poderá não renovar a autorização dos estabelecimentos de que se trata esta Seção, ou obriga-los a novas restrições, ao conceder-lhe a renovação pedida.

Artigo 235 – Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de até no Máximo de 1.000 (um mil) Ufir, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restrito integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou de reparos no local.

Artigo 236 – Para efeito deste Código, os teatros do tipo desmontável serão comparados aos circos.

Parágrafo Único – Além das condições estabelecidas para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Artigo 237 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Artigo 238 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 1.700 (um mil e setecentas) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO II

### DO USO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 239 – Nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que poderá ocupar uma faixa de largura, no Máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º – Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão a eles afixados, de forma visível.

Parágrafo 2º – Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção e reparo de muro ou grades, com altura não superior a 2 m (dois metros);

II – pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 240 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – terem a largura do passeio, até no Máximo de 2 m (dois metros);

III – não causarem danos a arvores, aparelhos de iluminação e de redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Artigo 241 – O andaime deverá ser retido e o tapume recuado para o alinhamento da via pública, quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Artigo 242 – O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão exercidas, com exclusividade, pela Prefeitura ou por empresas por ela credenciadas.

Artigo 243 – É expressamente proibido cortar, derrubar, remover ou sacrificar as arvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica do Departamento de Serviços Municipais, ou órgão que vier a substituí-lo; no caso de poda, deverá ser observado o disposto na legislação pertinente do Município.

Parágrafo Único – Inclui-se na proibição deste artigo, qualquer danificação à arborização pública, como quebras de galhos ou uso de matéria química.

Artigo 244 – Nas arvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios.

Artigo 245 – Os avisadores de incêndio e as caixas postais, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único – Para cada caso, na licença deverão ser indicados as condições de instalações e sua respectiva localização.

Artigo 246 – As caixas de papéis usados e os brancos, nos logradouros públicos, só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Departamento de Serviços Municipais, e quando representarem reais interesses para o público e para a cidade, não prejudicando a estética, nem perturbando a circulação.

Artigo 247 – A Prefeitura poderá permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usados, em que constem a publicidade do concessionário ou de terceiros.

Parágrafo Único – Para o cumprimento deste artigo o Executivo Municipal baixará regulamentação por Decreto.

Artigo 248 – A colocação das bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I – serem devidamente licenciados, após o pagamento das respectivas taxas;

II – apresentarem bom aspecto de construção ou instalação, obedecendo aos padrões pela Prefeitura;

III – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

IV – serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas;

V – serem de fácil remoção.

Parágrafo 1º - A permissão de que trata o presente artigo é intransferível.

Parágrafo 2º - As exigências estabelecidas no presente artigo são extensivas às cadeias de engraxates.

Parágrafo 3º - As bancas de jornais e revistas poderão, a critério da Municipalidade, ser deslocadas para outro ponto ou logradouro, sempre que isso se tornar conveniente.

Artigo 249 – É proibido usar logradouros públicos para esportes e jogos de recreio, salvo nos locais para isso reservados ou quando houver permissão especial da Municipalidade.

Artigo 250 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, desde que devidamente licenciados pela Prefeitura Municipal, parte da calçada correspondente à testada do prédio, desde que fique livre, para o trânsito público, uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Parágrafo 1º - Fora do que estabelece este artigo, fica expressamente proibido o uso de calçadas, com colocação de mesas e cadeiras, bem como para a mostra, exposição, ou venda de quaisquer mercadorias, de propaganda ou promoção de produtos, pelos estabelecimentos comerciais.

Parágrafo 2º - O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento, indicado a testada, a largura do passeio, o número e a disposição das cadeiras e mesas.

Artigo 251 – Os relógios e termômetros só poderão ser colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto de exterior de edifícios, se comprovados seu valor estético ou sua utilidade pública, mediante a apresentação de projeto à Prefeitura e a aprovação do mesmo.

Parágrafo Único – Os relógios e termômetros, a que se refere o presente artigo, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em perfeito estado de funcionamento e de temperatura.

Artigo 252 – Poderão ser armados corretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que estejam observadas as condições seguintes:

I – localização aprovada pela Prefeitura;

II – não perturbarem trânsito público;

III – serem promovidos de instalações elétricas, quando de utilização noturna;

IV – não prejudicarem o calcamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos que venham a se verificar;

V – serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único – Após o prazo de estabelecimento no inciso V do parágrafo anterior, a Prefeitura poderá promover remoção do correto ou palanque, quando ao material o destino de atender e cobrado dos responsáveis às despesas de remoção, sem prejuízo da aplicação de multa e demais combinações previstas neste Capítulo.

Artigo 253 – É proibido o licenciamento para a localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – As prescrições do presente artigo não se aplicam às barracas moveis, armadas nas feiras livres, quando instaladas nos dias e horários determinados pelo Departamento de Serviços Municipais.

Artigo 254 – Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instalados barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da Prefeitura, desde que solicitados com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único – Quando destinados à venda de refrigerantes e alimentos, as barracas deverão ter expedida pela autoridade sanitária competente.

Artigo 255 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentos e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

### CAPITULO III

#### DA PROPAGANDA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 256 – A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se, o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º – Incluem-se obrigatoriamente deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo 2º – Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis ao público.

Artigo 257 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, assim como feita por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à previa licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artigo 258 – Não será permitida a publicidade através de colocação de anúncios ou cartazes, quando:

- I – pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudique aos aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – seja ofensiva à moral ou com diretrizes desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – apresente incorreções de linguagem;
- V – exclusivamente em língua estrangeira;
- VI – prejudique o aspecto das fachadas.

Artigo 259 – Os pedidos de licença para publicidades ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I – os locais onde estão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção;
- III – as dimensões;
- IV – as inscrições e o texto;
- V – as cores empregadas.

Artigo 260 – Tratando-se de anúncios luminosos, os prédios deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura de 2,50 m do passeio.

Artigo 261 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados sempre em tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto de segurança.

Parágrafo Único – Desde que não haja modificação de diretrizes ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão, apenas, de comunicação escrita à Prefeitura.

Artigo 262 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Capítulo.

Artigo 263 – É expressamente proibido pichar portas, paredes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como neles pregar cartazes.

Artigo 264 – É permitida a colocação de letreiros, nas seguintes condições:

I – à frente de lojas ou sobre lojas de edifícios comerciais, devendo ser dispostos de forma a não encobrirem placas de numeração, nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros;

II – em edifícios de uso misto, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma a que não verifiquem reflexos luminosos diretos nos vão dos pavimentos residenciais do mesmo edifício, além de observados as exigências do inciso anterior;

III – em prédios de caráter residencial, mas totalmente ocupadas por uma única atividade profissional, comercial ou industrial desde que seja letreiro luminoso ou placa esteticamente aplicada sobre a fachada;

IV – à frente de edifícios comerciais, inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, desde que não resultam em prejuízo da estética das fachadas e do aspecto de respectivo logradouro;

V – à frente das lojas ou sobrelojas de galerias, sobre passeios de logradouros, ou de galerias internas, constituindo saliência luminosas em altura não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI – em vitrines e mostruários, quando a feitura estética, permitidas as descrições relativas a mercadoria e preços somente no interior dessas instalações.

Artigo 265 – É vedada a colocação de anúncios ou cartazes em postes públicos, na arborização dos logradouros ou em qualquer outro bem público, salvo com autorização especial da Prefeitura.

Artigo 266 – É permitida a propaganda eleitoral em terrenos e fachas de prédios particulares, desde que com letreiros esteticamente desenhadas e com autorização específica dos proprietários dos imóveis.

Parágrafo 1º – Para efeito deste artigo, devem ser atendidas as legislações federal e estadual vigentes.

Parágrafo 2º – No caso de propaganda eleitoral, fica dispensada a taxa referida no artigo 257 deste Código, devendo a propaganda ser retirada até 30 dias após as eleições, com as remoções das placas e reconstrução dos muros e fachadas à sua condição original.

Artigo 267 – A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessadas que com este contrate a propaganda.

Artigo 268 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentas e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Parágrafo Único – Fazem exceção os artigos 258, incisos (II e III), 263 e 265, na infração com multa variável de 500 (quinhentos) a 2.000 (duas mil) Ufir, sem prejuízo das outras cominações legais cabíveis.

#### CAPITULO IV

##### DOS TOLDOS E MASTROS

Artigo 269 – As instalações de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaçam às seguintes condições:

I – não exceder a largura dos passeios que ficam sujeitos ao balanço Máximo de 2 m (dois metros);

II – estarem a, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível do passeio;

III – não prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

IV – serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao complemento enrolamento da peça, junto à fachada;

V – serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, construídos por placas e providos de dispositivos regulares de inclinação, com relação ao plano da fachada, dotadas de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

a) material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

- b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), a contar do nível do passeio.

Parágrafo 2º - Para colocar toldos, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico em 2 (duas) cópias heliográficas, representando uma seção normal da fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Artigo 270 – A colocação de mastros nas fachadas será permitida, sem prejuízo da estética dos edifícios, e da segurança dos transeuntes.

Parágrafo Único – Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo, deverão ser substituídos, removidos ou supridos.

Artigo 271 – Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros), em cota referida ao nível do passeio.

Artigo 272 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 500 (quinhentas) Ufir, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da demolição.

## CAPITULO V

### DOS TERRENOS, MUROS, CALÇADAS E CERCAS

Artigo 273 – Os terrenos não edificados, situados na zona urbana do Município, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, deverão ser, obrigatoriamente:

- a) fachadas nos respectivos alinhamentos, com muros ou muretas construídos segundo especificações fixadas em regulamento;
- b) mantidos limpos e capinados.

Parágrafo Único – O disposto no presente artigo aplica-se à reconstrução de muros e muretas, quando seriamente danificados.

Artigo 274 – Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em zona urbana do Município, em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento, ou guias e sarjetas, são obrigados a construir as respectivas calçadas, segundo especificações fixadas em regulamento.

Parágrafo Único – O dispositivo no presente artigo aplica-se à reconstrução de calçadas, quando isto se tornar necessário em decorrência de desgaste natural e falta de conservação.

Artigo 275 – Nas vias publicas da zona urbana, em que haja lotes na edificados, inexistindo calçamento, guias e sarjetas, ficam os proprietários desses imóveis obrigados a mantê-los limpos e capinados.

Artigo 276 – São responsáveis pelas obras de construção ou reconstituição de muros e calçadas:

- a) o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título;
- b) o concessionário de serviço publico, se resultante de danos provocados pela execuções dos serviços concedidos.

Artigo 277 – São responsáveis pelos serviços de capina e limpeza de terreno os inquilinos ou usuários dos mesmos.

Artigo 278 – Para os imóveis localizados em vias recém-pavimentadas, a notificação para a construção de muros e calçadas, de que trata o presente Capitulo, será feita após decorridos 6 (seis) meses da conclusão das obras de pavimentação.

Artigo 279 – Para dar cumprimento às imposições deste Capitulo, aos responsáveis pela execução das obras e serviços serão concedidos os seguintes prazos:

I – para a construção ou reconstrução de muros e caçadas, o prazo de conclusão será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da notificação;

II – para os serviços de capina e limpeza, o prazo para execução será de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Artigo 280 – Decorrido o prazo estabelecido na notificação e constatado que responsável deixou de sanar a irregularidade, fica o mesmo sujeito à multa, a ser aplicada em períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, em que perdurar a irregularidade.

Artigo 281 – Fica delegado a qualquer munícipe, desde que maior de idade se identifique, poder para, investido em função fiscalizadora, dar conhecimento a Prefeitura de irregularidade praticada por terceiro, no que se refere à indevida colocação de lixo ou quaisquer outros resíduos, em terrenos localizados em áreas urbanas ou ares publicas, visando a constatação do fato e identificação do infrator por parte do Departamento de Serviços Municipais, para efeito da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 282 – As calçadas deverão obedecer às seguintes normas:

I – deverão ser revestidas com material firme, estável e não escorregadio, continuo e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível;

II – no caso se serem revestidas com placas pré-moldadas, os intervalos entre elas não poderão ser preenchidos com grama, juntas de madeira ou outros materiais não nivelados, que alterem a continuidade do piso;

III – não poderão ser plantadas espécies vegetais que projetem ramos sobre as calçadas, prejudicando a circulação, em cadeiras de roda, de pessoas deficientes físicas;

IV – bancas de jornais, orelhões, caixas de correios e semelhante não poderão ser colocados na esquina das calçadas, dificultando a circulação de pessoas deficientes físicas;

V – postes ou estacas de sinalização não poderão ser colocados nas esquinas das calçadas, bloqueando a passagem de cadeiras de rodas.

Artigo 283 – Na construção, ou reforma, as calçadas deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I – serem longitudinalmente paralelas ao “GRADE” do logradouro publico;

II – terem, transversalmente, uma declividade máxima de 3% (três por cento), do alinhamento para a guia;

III – rebaixamento de guias de ambos os lados, nas esquinas, no alinhamento das faixas de travessia, concordando com o meio fio com a calçada e o leito carroçável através de rampa com a menor declividade possível, de forma a permitir o movimento de cadeira de rodas e sem criar ressaltos em relação à continuidade da calçada.

Parágrafo Único – Em caso de acidentes topográficos, poderá ser permitida declividade superior à fixada do inciso II do presente artigo, desde que sejam adotadas medidas que evitem escoamentos, mediante parecer técnico do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 284 – As rampas das calçadas, destinadas as entradas e saída de veículos, somente poderão ser construídas, se observados os seguintes requisitos:

I – não utilizarem mais de 60 (sessenta centímetros) de largura de passeio;

II – não acarretarem o corte de arvores das vias publicas.

Parágrafo Único – É proibido o rebaixamento de guias a construção de estacionamentos sobre as calçadas e passeios públicos.

Artigo 285 – É proibida a colocação de degraus fora do alinhamento dos imóveis.

Artigo 286 – Os terrenos de utilização rural poderão ser fechados com:

I – cerca de arame enfarpado com quatro fios, no mínimo, e altura de um metro e quarenta centímetros;

II – cerca viva de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e quarenta centímetros.

Artigo 287 – Na infração dos artigos V – Título III serão impostas multas variáveis definidas nos incisos I à III adiante, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição da atividade, apreensão de bens, e cassação de licenças, conforme o caso.

I – terrenos sem limpeza e capinação – multa variável de 100 (cem) a 200 (duzentos) Ufir;

II – imóvel sem muro - multa variável de 100 (cem) a 500 (quinhentas) Ufir;

III – imóvel sem calçada, ou com estacionamento construído sobre a mesma - multa variável de 100 (cem) a 800 (oitocentos) Ufir.

Artigo 288 – Os débitos decorrentes de multas aplicadas pela inobservância das imposições do presente Capítulo, poderão ser cancelados quando os responsáveis pela execução das obras e serviços exigidos pela Prefeitura deixarem de fazê-lo, por absoluta incapacidade econômica – financeira.

Parágrafo Único – O cancelamento de que trata o presente artigo será feito mediante despacho do Executivo, em requerimento do interessado, após ouvido o Departamento de Promoção Social, ou órgão que vier substituí-lo.

Artigo 289 – Se as exigências da administração Municipal não forem cumpridas, o serviços de obras de que trata o presente Capítulo, poderão ser executados pela Prefeitura, que cobrará além de seu custo, mais 100% (cem por cento) a título de administração.

Parágrafo Único – Independente do pagamento do valor do custo dos serviços, acrescido de 100 % (cem por cento), conforme dispõe este artigo, o proprietário do imóvel deverá recolher aos cofres municipais a multa que lhe for imposta, pelo não cumprimento das exigências deste Capítulo.

## CAPITULO VI

### DA FABRICAÇÃO, COMERCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Artigo 290 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, no sentido de fazer cumprir as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

Artigo 291 – É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença dos órgãos federal e municipal competentes, e em locais não determinados pela Prefeitura;

II – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as normas legais, quanto a construção e segurança;

III – depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º – Aos varejistas e aos fogueteiros é permitido conservar, em cômodos apropriados, localizados fora da área urbanizada, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo, que não ultrapassar a venda ou consumo provável de, no Máximo, 30 (trinta) dias.

Parágrafo 2º – Aos exploradores de pedreiras é permitido conservar, em paços apropriados, localizados fora da área urbanizada, a quantidade de explosivos fixada pelos órgãos federal e municipal competentes, na respectiva licença.

Parágrafo 3º – Os cômodos ou paços de que tratam os parágrafos anteriores, deverão estar afastadas dos caminhos e estradas de, no mínimo 250 m (duzentos e cinquenta metros).

Artigo 192 – Os depósitos e paços de explosivos e de depósitos de inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura, e com licença especial concedida pela mesma.

Parágrafo 1º – Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível.

Parágrafo 2º – Nenhum material combustível, inclusive vegetação, será permitido no terreno, dentro da distância de 15 (quinze) metros de qualquer depósito de explosivo ou inflamável.

Parágrafo 3º – Nos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintadas, de forma bem visível, as palavras “INFLAMÁVEIS” ou “EXPLOSIVOS” CONSERVE FOGO A DISTANCIA.

Parágrafo 4º – Em locais visíveis, deverão ser colocadas tabuletas ou cartazes com os seguintes dizeres: “É PROIBIDO FUMAR”.

Parágrafo 5º – A Prefeitura poderá exigir documento de aprovação do órgão competente da União, para o licenciamento de grandes depósitos de explosivos.

Parágrafo 6º – Os paços, ou depósitos de explosivos, deverão ter piso revestido de material incombustível e impermeável.

Parágrafo 7º – O sistema elétrico dos paióis ou depósitos de explosivos, quando sua existência for imprescindível, deverá ser blindado, a fim de evitar o risco de curtos-circuitos e incêndios.

Parágrafo 8º – Os explosivos deverão ser estocados em prateleiras, afastadas do solo em, pelo menos, 20 cm.

Parágrafo 9º – Nos depósitos e paióis, os explosivos deverão ser conservados dentro de suas embalagens protetoras; estas embalagens somente poderão ser abertas fora dos depósitos.

Parágrafo 10º – No caso de paióis de explosivos utilizados em pedreiras, as espoletas e iniciadores não deverão ser armazenadas ao lado dos explosivos, nem transportados no mesmo veículo.

Parágrafo 11º – Os depósitos e paióis de explosivos deverão oferecer condições de segurança contra roubos, inclusive com a existência de vigias, particularmente no caso de explosivos utilizados em pedreiras.

Parágrafo 12º – Os depósitos e paióis de explosivos deverão contar com um rigoroso registro de entrada e saída de material.

Parágrafo 13º – Deverão ser instalados pára-rios nos depósitos e paióis de explosivos.

Artigo 293 – Em todo posto de abastecimento de veículos, ou qualquer local onde existir armazenamento ou comércio de explosivos e inflamáveis, deverão existir instalações contra fogo, além de extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição convenientes e mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 294 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem precauções devidas.

Parágrafo 1º – Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º – Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Artigo 295 – Os depósitos destinados ao armazenamento de recipientes que contêm gás liquefeito de petróleo, serão construídos ou instalados em locais previamente determinados pela Prefeitura e sob licença especial, observadas as legislações estadual e federal vigentes.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá exigir documento de aprovação do Departamento Nacional de Combustível – DNC, para o licenciamento dos grandes depósitos.

Artigo 296 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, buscapés, outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos, ou janelas e portas frontais a esses logradouros.

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras, nos logradouros públicos.

Parágrafo 1º – As proibições de tratam os incisos I e II poderão ser suspensas mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo publico ou festividades de caráter tradicional.

Parágrafo 2º – Os caso previstos no parágrafo anterior, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada uso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança publica.

Artigo 297 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de explosivos e inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura, que poderá vedar o local escolhido pelo interessado, em beneficio do interesse coletivo e da segurança publica.

Parágrafo Único – A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança publica.

Artigo 298 – Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinqüenta) a 2.00 (duas mil) Ufir, impondo-se o dobro da multa na reincidência especifica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO VII

### DO TRANSITO PUBLICO

Artigo 299 – O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Artigo 300 – É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre transito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas ou quando exigências policiais ou da administração municipal assim o determinar.

Parágrafo Único – Sempre houver necessidade de interromper o transito, devera ser colocada sinalização adequada, claramente visível.

Artigo 301 – É proibido:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV – colocar amostra ou objetivo de qualquer natureza nos passeios;

V – parar veículos fora do estacionamento permitido.

Parágrafo 1º - Executam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de criança ou de deficientes físicos.

Parágrafo 2º - É igualmente proibido plantas com espinhos em muretas com frente para a rua.

Parágrafo 3º - É igualmente proibida a construção e utilização de estacionamento de veículos sobre as calçadas e passeios públicos.

Artigo 302 – É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo Único – Tratando-se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempos não superior a 3 (três) horas.

Artigo 303 – Nas garagens comerciais, oficinas e locais para estacionamento e guarda de veículos, é obrigatória a sinalização dos portões de entrada de veículos, com luz de cor amarelo-alaranjada, intermitente.

Artigo 304 – Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, poderá ser admitido o acesso de veículos para fins determinados, em horários fixados por decreto.

Artigo 305 – O estacionamento de veículos de carga na via pública, só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga, exceto nos pontos porventura designados pela Prefeitura e devidamente sinalizados.

Artigo 306 – Nos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, nos armazéns, depósitos e oficinas, a carga e descarga de materiais e produtos não poderá ser feita com o uso da calçada, e nem poderão impedir o livre trânsito de pedestres e veículos, salvo se efetuadas no horário das 22:00 (vinte e duas) às 7:00 (sete) horas, nos dias úteis, ou aos sábados após as 13:00 horas.

Artigo 307 – Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, só será permitido o tráfego de veículos leves, de transporte de carga e descarga, entre 22:00 e 7:00 horas nos dias úteis ou aos sábados depois das 13:00 horas.

Artigo 308 – A carga e descarga nas feiras-livres, autorizadas pela Prefeitura, ainda que eventualmente em áreas centrais, ficam isentas do que estipulam os artigos 305, 306 e 307, anteriores.

Artigo 309 – A circulação de veículos de transportes de carga na cidade obedecerá a dois critérios distintos:

I – os veículos leves, tais como caminhonetes ou similares, transportando cargas de até 1 (uma) tonelada, poderão ter circulação normal pelos logradouros públicos;

II – os veículos pesados, com cargas superiores a 1 (uma) tonelada, terão rotas de trânsito no sistema viário urbano no Município, definidas por decreto do Poder Executivo.

Artigo 310 – Os ônibus, tanto das linhas regulares como os fretados pro quaisquer empresas, ficarão sujeitos a restrições de trânsito por determinados logradouros de área urbana em que sua passagem seja inconveniente, definidos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 311 – A carga e descarga nas áreas centrais da cidade obedecerá o seguinte tratamento:

I – no caso de entrega varejista de gêneros alimentícios perecíveis, gelo, jornais, ou cargas desse tipo; de caminhões betoneira, carros-forte e combustíveis líquidos, não haverá restrições de horário ou itinerário, sendo a carga ou descarga condicionada, apenas, à exigência de vaga no local;

II – no caso de outras cargas para entrega varejista ou atacadista, a carga e descarga será feita de acordo com os seguintes casos:

- a) os veículos leves, tais como caminhonetes ou similares, conduzindo cargas de até 1 (uma) tonelada não ficarão sujeitas a restrições de horário de carga e descarga, desde que o local onde estas ocorrem tenha estacionamento próprio.
- b) no caso de carga e descarga com veículos leves em locais sem estacionamento próprio; ou de entrega varejista ou atacadista com veículos pesados, transportando carga superior a 1(uma) tonelada, as operações de carga e descarga somente poderão ser efetuadas em horário especial das 22:00 até às 7:00 horas, abrangendo período noturno nos dias úteis, e aos sábados, a partir das 13:00 horas.

Artigo 312 – Para efeito do presente Capítulo, o Executivo Municipal editará decreto estabelecendo as áreas urbanas a serem consideradas como centrais.

Parágrafo Único – Estas áreas serão de duas naturezas: área central principal, englobando os logradouros de maior densidade de comércio no centro da cidade; e as áreas centrais dos bairros.

Artigo 313 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais e placas de trânsito colocados nos logradouros públicos urbanos ou nas ruas para orientação, advertência ou impedimento de trânsito.

Artigo 314 – Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, atrapalhar o trânsito ou por em perigo os transeuntes ou moradores locais.

Artigo 315 - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 500 (quinhentas) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO VIII

Artigo 316 – O comércio varejista e atacadista, os centros de compras, supermercados e similares, funcionarão de segunda a sexta-feira, das 8:00 (oito) as 18:00 (dezoito) horas; e aos sábados das 8:00 (oito) as 13:00 (treze) horas.

Artigo 317 – Com alvará especial e a critério da Prefeitura, os estabelecimentos referidos no artigo anterior poderão funcionar em horário especial, de segunda a sábado, até as 22:00 (vinte e duas) horas;

Artigo 318 – Ficam os estabelecimentos indicados no artigo anterior obrigados a informar os horários excepcionais aos Sindicatos patronais e dos empregados; ao órgão municipal competente e à Delegacia Regional do Trabalho.

Artigo 319 – Excetuam-se das limitações de horários citados neste Capítulo, respeitadas as disposições da legislação Federal, Estadual e Municipal, os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- I – empresas de radiodifusão e jornalística;
- II – distribuição de leite;
- III – distribuição de vendas de frios industriais e carnes frescas;
- IV – varejistas de frutas e verduras;
- V – padarias, restaurantes, bares, cafés, bilhares, confeitarias, vendas de massas frescas e carne assada;
- VI – lojas de flores e coroas;
- VII – entrepostos de combustíveis e lubrificantes, salvo serviços de lavagem;
- VIII – distribuição e venda de jornais e revistas;
- IX – estúdios fotográficos e de venda do material respectivo;
- X – produção e distribuição de energia elétrica;

XI – serviços telefônicos;

XII – distribuição de gás;

XIII – serviços de transportes coletivo e industrial;

XIV – despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

XV – purificação e distribuição de gás;

XVI – hospitais, clínicas, casas de saúde, postos de serviços médicos e odontológicos e farmácias;

XVII – feiras livres e mercados, exclusivamente para gêneros alimentícios de primeira necessidade;

XVIII – agências funerárias;

XIX – casas de diversões, inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago;

XX – salão de barbeiro, cabelereiro e congêneres.

Artigo 320 – Excetuam-se também, das limitações de horário fixadas neste Capítulo, os pequenos estabelecimentos comerciais de caráter familiar, localizados fora da área central principal da cidade, referida do Título III do Capítulo VII.

Parágrafo Único – Para efeito do que dispõe este artigo, serão considerados estabelecimentos comerciais de caráter familiar aqueles que:

I – estiverem constituídos como micro-empresas;

II – tiverem no Máximo dois empregados;

III – trabalhem fora do horário normal ou especial estabelecidos neste Capítulo apenas com a presença do proprietário, esposa ou companheira, seus genitores, filhos, noras e genros.

Artigo 321- O Executivo fixara, mediante decreto, plantão de farmácias nos períodos noturnos dos dias úteis, sábados, feriados e domingos de acordo com as normas vigentes.

Parágrafo 1º - o regime obrigatório de plantão semanal das farmácias e drogarias, obedecerá rigorosamente pelo Executivo.

Parágrafo 2º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a fixar placas indicadoras das que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Ainda quando não estiverem de plantão, as farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia, ou noite.

Artigo 322 – É proibido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais aos domingos feriado e nos dias úteis, fora dos horários normal ou especial.

Parágrafo Único – Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

Artigo 323 - - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa variável de 150 (cento e cinquenta) a 850 (oitocentas e cinquenta) Ufir (Unidade Fiscal de Referência), impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da interdição de atividades, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

## CAPITULO IX

### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NO MERCADO MUNICIPAL

Artigo 324 – Os comerciantes estabelecidos no Mercado Municipal e Terminal Rodoviário Urbano de Passageiros são ocupantes permissionários de boxes, sujeitos a taxa de ocupação, estabelecida pela Prefeitura e reajustada de acordo com os índices de atualização monetária, fixados por Decreto do Poder Executivo, nos termos da legislação vigente.

Artigo 235 – A ocupação de boxes no Mercado Municipal e Terminal Rodoviário de Passageiros será feita de acordo com a Lei específica.

Artigo 326 – A cassação da atividade comercial no Mercado Municipal, obriga o ocupante de boxes proceder a sua entrega, perfeito estado de conservação, à Prefeitura.

Artigo 327 – É expressamente proibido manter fechado qualquer Box, do mercado Municipal, por prazo superior a 30 (trinta) dias, sejam quais forem os motivos.

Parágrafo Único – Se o Box estiver vazio, prazo previsto neste artigo será reduzido para 10 (dez) dias.

Artigo 328 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único, a Prefeitura tomará as providências que se fizerem necessárias, para entrar na posse dos boxes fechados ou desocupados.

Parágrafo Único – Qualquer procedimento da Prefeitura, no caso de que trata este artigo, não desobriga o ocupante permissionário desistente, da responsabilidade do pagamento da taxa de ocupação e da reparação de danos que venham a ser constatados nos boxes.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 329 – Os hipermercados de Shopping Centers terão suas atividades regulares por legislação específica.

Artigo 330 – As multas previstas neste Código serão aplicadas, tomando-se por base o valor mensal da Ufir (Unidade Fiscal de Referencia), adotada pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – No caso de extinção da Ufir, os valores das multas previstas neste Código tomará por base ultimo valor da Ufir em vigor, atualizado, mensalmente, pelos índices oficiais de atualização monetária, adotadas pelo Governo Federal, para atualização de seus créditos tributários.

Artigo 331 – Este Código entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Artigo 332 – Revogam-se todas disposições em contrario.

Fernandópolis, 26 de Outubro de 1.993.

---

LUIZ VILAR DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada, afixada nesta Prefeitura Municipal em lugar de costume e publicada pela Imprensa Oficial local.

---

DEONISIO JOSE LAURENTI  
DIRETOR MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO